

dicionado à aprovação das ações estratégicas a ele associadas até 15/01/2016; (v) aprovar as ações estratégicas correspondentes aos itens 2, 5, 6, 12, 13, 18, 20 e 22 para fins da PO 2016, porém, com a ressalva de que tais ações, sem prejuízo da inclusão de outras, desde que venham a ser objeto de análise pela ANEEL, deverão ser discutidas e detalhadas pelo ONS até 15/1/2016, abordando metodologia de apuração das metas; (vi) aprovar o aumento do quantitativo do quadro de pessoal para 795 empregados, mediante a contratação de 6 novos Operadores de Sistemas e de 7 Analistas de TI, estes condicionados à aprovação pela SGI, até 1º/2/2016, a partir do atendimento, por parte do ONS, aos requisitos suscitados pela SGI na sua manifestação; (vii) determinar ao ONS que efetue a contratação de estudo para avaliar o dimensionamento e a política salarial, e, em articulação com a SRH/ANEEL, elabore o termo de referência e a contratação do serviço até 5/2016 e o relatório conclusivo até 9/2016; (xiii) fixar a data limite de 30 de setembro de cada ano para a apresentação das propostas orçamentárias do ONS à ANEEL, devendo o ONS disponibilizar aos associados a minuta de proposta orçamentária a ser submetida à deliberação associativa, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à sua apreciação pela Assembleia Geral Extraordinária; e (ix) aprovar, provisoriamente, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, o Orçamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para o ciclo janeiro a dezembro de 2016, na forma da Resolução anexa.

Em 16 de dezembro de 2015

Nº 4.043 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005205/2015-61, decide autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCE a não recolher dos Usuários de Energia de Reserva a parcela da receita fixa correspondente ao contrato de energia de reserva vinculado a usina de Angra III, para os anos de 2016 e 2017.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro de 2015, constante do Processo nº 48500.006210/2014-19, publicada no Diário Oficial da União seção 1, p. 101, v. 152, n. 238, de 14 de dezembro de 2015, onde se lê:

"Art. 2º.....

§1º ... titular da outorga ...

Art. 11 Como condição de eficácia da repactuação prevista nesta Resolução, o gerador deverá:

I - renunciar, de modo irrevogável e irretroatável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II - apresentar cópia do requerimento de extinção dos processos existentes, incluindo aqueles abertos pelas sociedades ou consórcios titulares de outorgas de empreendimentos hidrelétricos nos quais detenha controle acionário, sobre o assunto a que se refere o inciso I, com resolução do mérito, na qual contenha o número dos respectivos protocolos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação; e

III - apresentar cópia de ata de assembleia de acionistas de sociedades ou consórcios titulares de outorgas de empreendimentos hidrelétricos nos quais tenha participação minoritária, na qual manifesta formalmente sua proposta de elaboração de requerimento de extinção do processo sobre o assunto a que se refere o inciso I, com resolução do mérito, anexando, em caso de aprovação da proposta, o respectivo requerimento com número de protocolo judicial, nos termos do Código de Processo Civil, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação."

Leia-se:

"Art. 2º.....

§1º ... agente de geração ...

Art. 11 Como condição de eficácia da repactuação prevista nos termos do § 10 da Lei nº 13.203, de 2015, o agente gerador deverá:

I - renunciar, de modo irrevogável e irretroatável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE; e

II - apresentar cópia do requerimento de extinção dos processos existentes com resolução do mérito, na qual contenha o número dos respectivos protocolos judiciais, nos termos do Código de Processo Civil, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação."

Na Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, constante no Processo nº 48500.004924/2010-51, publicada no DOU nº 230 de 2 de dezembro de 2015, seção 1, página 45, retificam-se os arts 3º, 4º e 6º.

Onde se lê:

"Art. 3º Alterar o parágrafo único no art. 5º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

....."

leia-se:

"Art. 3º Inserir os parágrafos 1º e 2º no art. 5º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, com a seguinte redação:

....."

Onde se lê:
"Art. 4º Alterar o § 1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

I - com microgeração ou minigeração distribuída;
II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - caracterizada como geração compartilhada;
IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses.

....."

leia-se:

"Art. 4º Alterar o art. 6º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

I - com microgeração ou minigeração distribuída;
II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - caracterizada como geração compartilhada;
IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses.

§2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais."

Onde se lê:

"Art. 6º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos:

.....

II - o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado na unidade consumidora onde se localiza a microgeração ou minigeração distribuída é a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual excedente de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre o qual deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

III - caso a energia injetada seja superior à consumida, o excedente de energia será igual à diferença entre o montante de energia injetada e o montante de energia consumida;

IV - quando o excedente de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B;

V - o montante de energia ativa injetada que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto;

VI - o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado na unidade consumidora a que se refere o inciso V é a energia consumida, deduzidos eventuais créditos de energia, por posto tarifário, quando for o caso;

VII - para a utilização dos créditos de energia em local diferente da unidade consumidora

com microgeração ou minigeração distribuída a compensação deve ser realizada sobre todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

.....

X - quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional, os créditos gerados devem ser considerados como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-los em outra unidade consumidora;

.....

XII - os créditos de energia ativa resultantes após compensação em todos os postos tarifários e em todas as demais unidades consumidoras expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;

.....

XIV - adicionalmente às informações definidas na Resolução Normativa nº 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter:

.....

XV - as informações elencadas no inciso XIV podem ser fornecidas mensalmente ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico, anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet, em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter no mínimo as informações elencadas nas alíneas "a", "c", "d" e "h" do referido inciso;

.....

XVIII - os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica;

XIX - para unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 414, de 2010;

....."

leia-se:

"Art. 6º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos:

.....

II - para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto para aquelas de que trata o inciso II do art. 6º, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

III - para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída a que se refere o inciso II do art. 6º, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

IV - o excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente é igual à energia injetada;

V - quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B;

VI - o excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observando o enquadramento como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada ou autoconsumo remoto;

VII - para o caso de unidade consumidora em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

.....

X - quando a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída for faturada na modalidade convencional, o excedente de energia deve ser considerado como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-lo em outra unidade consumidora;

.....

XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;

.....

XIV - adicionalmente às informações definidas na Resolução Normativa nº 414, de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento:

.....

XV - as informações elencadas no inciso XIV podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas "a", "c", "d" e "h" do referido inciso;

.....

XVIII - os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica; e

XIX - para unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 414, de 2010.

.....

Na Resolução Normativa nº 691, de 8 de dezembro de 2015, constante no Processo nº 48500.003057/2010-36, publicada no DOU nº 239, de 15 de dezembro de 2015, seção 1, página 93, onde se lê: "Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 039/2015 - 3ª fase, realizada entre 20 de outubro e 21 de novembro de 2011", leia-se: "Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 039/2010 - 3ª fase, realizada entre 20 de outubro e 21 de novembro de 2011".